



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.170/08

*Fundação Cultural de João Pessoa.
Dispensa de Licitação, seguida de
contratos. Julgam-se regulares.*

ACÓRDÃO AC1 TC 082 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.170/08, referente à Dispensa de Licitação nº 012/2008, seguida de Contrato nº 049/2008, procedida pela **Fundação Cultural de João Pessoa**, objetivando a execução das ações do projeto- Balaio Oxênte de Teatro - Categoria Artes Cênicas, aprovado pela Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, que consiste em 16 apresentações de teatro em Escolas Municipais, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório inicial, fls.147/148, sugeriu a notificação da interessada para justificar a ausência dos seguintes documentos: a) parecer técnicos ou jurídicos; b) ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial; c) Edital ou justificativa da dispensa de licitar, devidamente assinado; e d) justificativa do preço;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar defesa;

CONSIDERANDO que o processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB que, através do Parecer nº 1.999/2010, ressaltou a completa legalidade formal do contrato em questão, que o mencionado projeto mais se aproxima de incentivo à cultura pelo Poder Público que de contratação de serviço pura e simples, reconhecendo que a farta documentação acostada aos autos leva a uma conclusão do agir de boa-fé, destacando-se, ainda, nos autos, o projeto escrito, críticas jornalísticas dos espetáculos, declarações, certidões da comissão deliberativa do Fundo Municipal, parecer jurídico, contrato e empenho, concluindo, por fim, pela regularidade do presente processo;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, ao voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a dispensa de licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 10 de fevereiro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL